

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.049, DE 2015

Denomina Ponte Rondon-Roosevelt a ponte sobre o rio Madeira que liga a BR-364, no Estado de Rondônia, à BR-319, no Estado do Amazonas, entre os Municípios de Porto Velho – RO e de Humaitá – AM.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LÉO MORAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe, de autoria do Senado Federal, “denomina Ponte Rondon-Roosevelt a ponte sobre o rio Madeira que liga a BR-364, no Estado de Rondônia, à BR-319, no Estado do Amazonas, entre os Municípios de Porto Velho – RO e de Humaitá – AM.”

Já se pronunciaram sobre a matéria, aprovando-a, a Comissão de Cultura e a Comissão de Viação e Transportes.

Como bem lembra o relator da matéria na Comissão de Cultura, o Deputado Valtenir Pereira:

”A Expedição científica Rondon-Roosevelt, liderada pelo Marechal Cândido Rondon e por Theodore Roosevelt, ex-Presidente dos E.U.A, completa cento e cinco anos. Após coletar materiais, como novas espécies de animais e insetos entre outros, posteriormente enviados ao Museu Americano de História Natural e explorar o longo curso - 1.600 quilômetros - do "Rio das Dúvidas" (renomeado mais tarde Rio Roosevelt), que no estado do Amazonas torna-se afluente do conhecido rio Madeira, a viagem terminou em abril de 1914.”

E agrega o Deputado Valternir Pereira:

“O registro desta importante e heroica expedição por meio da denominação de ponte no rio Madeira parece-nos justa muito e oportuna.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, à qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, Constituição da República. Ela tem também competência privativa para legislar sobre transportes consoante o que dispõe o art. 22, XI, do mesmo diploma. A proposição é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.049, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator